



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 133 / 2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/04/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/506/96.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/387067/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: HENRIQUE NOGUEIRA ELPÍDIO.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. BAIXA DO CGF. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. NULIDADE PROCESSUAL. A Notificação ~~de~~ Débito foi expedida em desacordo com inciso III, do art. 24, da Instrução Normativa nº 033/93, porquanto exigiu que o imposto devido fosse recolhido com respectiva multa punitiva. Violação ao princípio da espontaneidade inserto no mencionado comando legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz o seguinte relato: “ Por ocasião do pedido de baixa cadastral na empresa acima qualificada, Proc. nº 924/95, verificamos que a mesma deixou de recolher aos cofres públicos o ICMS sobre o estoque final no valor de R\$ 11.882,24 e multa no mesmo valor. Período de 12.05.95, data do pedido de baixa ”.

As fiscais autuantes indicaram como dispositivos legais infringidos os arts. 2º, § 1º, inciso III, art. 66, c/c o art. 767, inciso I, alínea “c”, do Dec. 21.219/91.

Constam às fls. 03 a 12 dos autos, a Notificação de Débito prevista na Instrução Normativa nº 033/93 as Informações Complementares e o Inventário de Mercadorias realizados em 10.05.1995 para fins de baixa cadastral.

Defesa tempestiva.

A ilustre julgadora singular decidiu pela nulidade do processo, face a incorreta notificação do contribuinte nos moldes do art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 053/2000, opina pela confirmação da decisão singular, porque a Notificação de Débito, que antecedeu o lançamento do crédito tributário, desatendeu ao disposto no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 35 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Versa o presente processo sobre a constatação de falta de recolhimento de ICMS sobre os estoques de mercadorias em procedimento relativo à baixa do Cadastro Geral da Fazenda.

Importante esclarecer, que tratando-se de procedimento relativo à baixa do CGF, há que ser observado o disposto no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93, que preceitua que na hipótese de baixa a pedido, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

No caso vertente, as agentes fiscais detectaram a irregularidade relativa à falta de recolhimento do imposto sobre as mercadorias inventariadas, e providenciaram a Notificação de Débitos prevista no dispositivo legal supra. Porém, exigiram que o contribuinte sanasse a irregularidade efetuando o recolhimento do imposto com a respectiva multa punitiva.

Depreende-se, pois, que a citada notificação de débito não cumpriu a sua finalidade, eis que expedida em desacordo com a norma acima transcrita, cuja consequência foi a violação do direito do contribuinte de sanar, espontaneamente, a irregularidade acima indicada.

Por conseguinte, nula é notificação que antecedeu o auto de infração e todo o processo, em virtude do impedimento das agentes do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª. Instância, nos termos do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

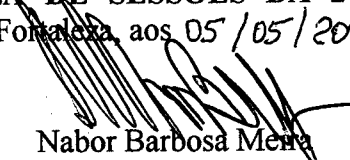
É o voto.

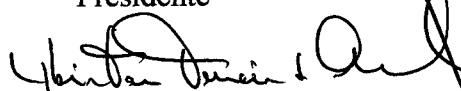
**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **HENRIQUE NOGUEIRA ELPÍDIO**.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05/05/2000


  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

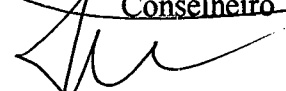
  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator

  
Eliane Maria de Sousa Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Airtón Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro